

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.001/2023-SRP
RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECORRENTES:

- A. L Cruz Comércio e Serviços de Funerária Ltda – CNPJ nº 04.624.230/0001-82
- Francivalda Silva de Vasconcelos Castro – CNPJ nº 27.886137/0001-41

CONTRARRAZOANTE:

- Antônio Sávio Bezerra Dos Santos – CNPJ nº 26.551.083/0001-09

MARIA JOSENARA ALVES CASTRO, brasileira, servidora, Pregoeira Oficial do Município de Apuiarés/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas licitantes **A. L CRUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FUNERÁRIA LTDA – CNPJ nº 04.624.230/0001-82**, e **FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO – CNPJ nº 27.886137/0001-41**, contra o resultado proferido em detrimento do resultado de habilitação e declaração do licitante **ANTÔNIO SÁVIO BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ nº 26.551.083/0001-09**, conforme informações nos autos do processo de **PREGÃO ELETRÔNICO** supracitado, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I. PRELIMINARMENTE

Em sede preliminar, declarado o licitante vencedor, realizadas as motivações e fundamentações, surge assentar que os recursos foram apresentados no prazo legal, portanto, tempestivo, razão pela qual é conhecido (art. 44, Decreto Federal nº 10.024/2019), e demais condições de admissibilidade recursal.

II. DOS FATOS

Declarado o resultado das propostas de preços e julgamento de habilitação, o licitante Antônio Sávio Bezerra dos Santos, fora declarada vencedora (menor preço) e habilitada (documentos de habilitação). Os licitantes A. L Cruz Comércio e Serviços de Funerária Ltda e Francivalda Silva de Vasconcelos Castro manifestaram intenção de recurso, com as suas devidas justificativas, em especial, as suas razões, o capital social da empresa Antônio Sávio Bezerra dos Santos não corresponde ao capital social descrito no balanço patrimonial desta.

Apresentados os recursos no prazo legal pelos Recorrentes, alegando em síntese os fundamentos já elencados nas manifestações iniciais, aberto o prazo para as contrarrazões, o licitante Antônio Sávio Bezerra dos Santos manifestou suas alegações quanto a aplicação dos princípios da Lei nº 14.133/2021, e que a Pregoeira constatou que na qualificação econômica financeira da empresa havia irregularidade e que poderia averiguar a saúde financeira da empresa, sendo que a mesma fornece o produto para Prefeitura a mais de 02 (dois) anos sem qualquer tipo de reclamação.

As Recorrentes em sua peças inicial, após as informações elencadas, requer que seja reconsiderado a decisão que julgou a decisão da empresa vencedora, que a mesma seja declarada inabilitada, e a Contrarrazoante solicita que seja reavaliado os fatos narrados, outrora, que o mesmo tem condições de fornecer o serviço de forma satisfatória.

É o breve relatório.

III – DO MÉRITO

Nessas circunstâncias, a Pregoeira, ao analisar as ponderações das licitantes Recorrentes, e visto o contrato social e suas alterações, balanço patrimonial, todos do licitante Antônio Sávio Bezerra dos Santos, há divergência quanto ao capital social registrado no contrato social (R\$ 80.000,00) Fl. 183, e balanço patrimonial – Exercício 2022 (R\$ 70.000,00), Fl. 206, portanto assistindo razões as Recorrentes.

O Edital, no Item 9.6, determina:

9.6. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Eis o que diz o art. 31, I da Lei de Licitações:

“Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta”.

Inicialmente, é de se destacar que a Administração no seu poder de cautela, na análise de quaisquer documentos, no anseio de tomar decisões, buscar elementos de fatos que lhe foram apresentados ou provocadas, seja através de ofício ou por provocação, sempre na busca na verdade material.

De modo equivocado, a licitante Antônio Sávio Bezerra dos Santos, faz ilações sem o mínimo cuidado necessário a busca da verdade.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a verdade material:

“Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial”. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles ratifica o pensamento de Bandeira de Mello:

“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça transladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela”. (MEIRELLES, 2011, p. 581)

Nestes termos a Sra. Pregoeira, verificados os fatos narrados pelos Recorrentes, em obediência ao princípio da autotutela, comprovando os fatos elencados, retifica a decisão inicial proferida pela inabilitação da Contrarrazoante.

O balanço patrimonial, para ter validade, deve ser elaborado em conformidade com a legislação. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no livro diário da empresa estando ambos assinados por profissional contábil, legalmente habilitado e pelo empresário responsável, **devendo haver conformidade entre os dados registrados no contrato social, requerimento do empresário, c/ o balanço patrimonial.**

A priori, é imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É entendimento pacífico que a licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. É de se destacar que

a licitação é um procedimento de contratação pública, aberto a quaisquer interessados, desde que satisfaçam a todos as condições exigidas pela legislação, inclusive quanto aos documentos apresentados, preço compatível com o mercado, sempre na busca incessante da proposta mais vantajosa, obedecido os critérios determinados no art. 43 da Lei nº 8.666/93.

A Sra. Pregoeira, à luz dos recentes julgados abaixo transcritos, que corroboram com decisões pretéritas, não pode descumprir as cláusulas do edital, no qual, são vinculados.

"EMENTA: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 05/09/2018 - 5/9/2018 Agravo de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) João Barcelos de Souza Junior TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) Data de publicação: 05/09/2018

EMENTA: INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. Constatado que a inabilitação do licitante decorreu de apresentação de documentação em desconformidade com as especificações do edital, não há que se falar em irregularidade. 27/07/2018 - 27/7/2018 CELIO DANTAS DE BRITO. CIRO FRANCISCO PEDROSA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DE M GERAIS. DJANIRO DA SILVA. INFRATER ENGENHARIA LTDA. JEFERSON PASCOAL ROCHA. ZACARIAS MONTEIRO DOS SANTOS DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG) CONS. SUBST. HAMILTON COELHO TCE-MG - DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG) Data de publicação: 27/07/2018

Nessa cautela, vejamos o que LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - TCU verbera sobre o edital de licitação:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode

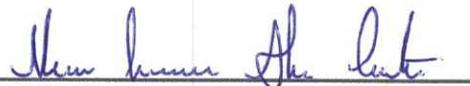
descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). "<https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu>

III – DA DECISÃO

Dessa forma, conheço do recurso interposto, por apresentados no prazo legal, obedecidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo provimento do recurso apresentado, reformando a decisão inicial pela INABILITAÇÃO do licitante Antônio Sávio Bezerra dos Santos pelo descumprimento do Item 9.6 “b” do Edital, por todos os fatos e fundamentos já expostos, obedecido o princípio da vinculação do instrumento convocatório, isonomia e legalidade.

Apuiarés/CE, 18 de janeiro de 2024



Maria Josenara Alves Castro
Pregoeira do Município de Apuiarés